



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 316/2023

Autoria: Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

Art. 1º Institui e autoriza a emissão de Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia - CEIPE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cor do documento de identificação será roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, realizado anualmente em 26 de março, e regulamentado no Estado do Paraná por meio da Lei nº 20.585, 26 de maio de 2021.

Art. 2º A Epilepsia é uma doença crônica que afeta diretamente o cotidiano destes indivíduos, dificultando sua convivência em diversos contextos da vida humana, principalmente em relação aos direitos à saúde, familiar, social, comunitário e acesso ao mercado de trabalho, impactando sua qualidade de vida diária.

Art. 3º Para fins desta Lei, poderá o Poder Executivo, dentre outras competências:

I - expedir a CEIPE, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Paraná;

II - realizar o Censo Estadual das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamento fornecidos aos cidadãos;

III - manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

Parágrafo único. O prazo de validade, a forma de emissão, bem como outras questões serão regulamentadas pelo Poder Executivo, podendo ser destinada dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Art. 4º A CEIPE será expedida, sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizada em meio físico ou digital.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º O requerimento da CEIPE, tanto físico quanto digital, será feito mediante Laudo Médico com Classificação Internacional de Doenças - CID, emitido dentro do prazo de validade estabelecido pelo Poder Executivo, por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional, que deverá conter as seguintes informações e documentos:

I - sobre o requerente - parte frontal, contendo:

- a) foto 3x4;
- b) nome completo;
- c) documento de identificação civil;
- d) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- e) número do Cadastro Internacional de Doenças referente à Epilepsia, conforme laudo médico;
- f) tipagem sanguínea;
- g) data de nascimento;
- h) filiação;
- i) endereço residencial completo e atualizado;
- j) telefone;
- k) e-mail;

II - sobre o responsável para contato - parte verso, contendo:

- a) nome completo;
- b) documento de identificação civil;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) endereço residencial completo e atualizado;
- e) telefone;
- f) e-mail.

§ 2º No caso de pessoa com Epilepsia que seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, será exigida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação exigida, não poderá ser negada a emissão da CEIPE, devendo ser



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

expedida no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do requerimento.

Art. 6º Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e divulgações com a finalidade de conferir ciência ao público em geral sobre o direito de expedição da CEIPE, bem como referente à sua validade perante aos órgãos públicos municipais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 22/09/2023, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **498** e o código CRC **1D6D9D5D3D9A2CC**